



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34  
Recurso nº : 129.774  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992  
Recorrente : RIO MANSO TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº : 103-21.204

IRPJ - MULTA AGRAVADA - DOLO - PROVA - PROCEDÊNCIA -  
Comprovado o intuito de reduzir a base de cálculo do IRPJ, mediante a  
utilização de documentos manifestamente falsos, é cabível a aplicação  
da multa agrada de 150% - art. 72, Lei 4.502/64.

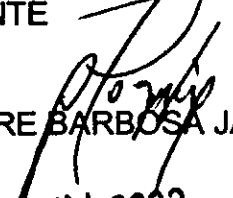
IRPJ - INDEDUTIBILIDADE EM FACE DO VALOR E DA DESTINAÇÃO -  
Benfeitorias ou gastos para construção de bens imóveis, bem como  
aquisições de equipamentos cujos valores superem o limite legal para  
dedução como despesas, os quais têm, por sua natureza, vida útil  
necessariamente superior a um exercício, não podem ser classificados  
como bens de consumo e deverão ser ativados para futuras  
depreciações, sujeitando-se, inclusive, à correção monetária de balanço.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO AO PIS.  
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - Em se tratando de exigências  
reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos  
que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito  
proferida no processo matriz deve, também, ser aplicada aos  
lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por RIO MANSO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,  
NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

Recurso nº : 129.774

Recorrente : RIO MANSO TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração, relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL; Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, lavrado com multa qualificada em uma das infrações e acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, devido às irregularidades assim descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 99/102:

### "1 - GLOSA DE DESPESAS COM TRANSPORTES:

Trata-se de despesas informadas na declaração de imposto de renda – exercício 1992 (quadro 12, linha 27), corresponde a serviços prestados à fiscalizada pela empresa AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, C.G.C 19.086.594/0001-23.

Em consulta realizada no sistema CGC (fl.106), verificamos que esta empresa foi 'baixada' em 28/06/85, por incorporação e era sediada em Alfenas - MG.

Intimada a comprovar a efetiva prestação de serviços (Intimação nº 10860.3.0038/97/FI, item 2), a empresa fiscalizada alegou que não foram localizados os contratos, embora, verbalmente, o contador da empresa, Sr. Roberto Morgado Pereira, **tivesse afirmado que não foram celebrados contratos entre as partes.**

Quanto às notas fiscais referentes aos serviços prestados, a interessada informou que **não foram emitidas**, tendo sido, somente, fornecidos recibos, anexados aos autos às fls. 34/54.

E, no tocante ao serviço prestado, declarou que se tratava de fretamento de ônibus por diversas indústrias, tais como, Volkswagen, Ford, Villares,..., embora, **no livro Diário da empresa conste, apenas, a prestação de serviços á Volkswagen.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

Considerando que os esclarecimentos prestados pela fiscalizada não foram convincentes, nem comprovados documentalmente, intimamos as outras empresas envolvidas na prestação de serviços.

A Volkswagen do Brasil LTDA, em atendimento a Intimação nº 10860.3.087/97/FI, informou que a empresa sob ação prestou serviços em 1991, no montante de Cr\$ 144.972.791,98. Acrescentou, também, que nem a AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA e nem a VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A (sucessora da AVATUR), prestaram serviços para a Volkswagen do Brasil LTDA. (fls. 56/70).

Já a VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A (intimação nº 10806.3.0088/97/FI), esclareceu que ao incorporar a AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, a única prestação de serviços existente à época e assumida pela incorporada foi à manutenção da linha rodoviária Alfenas-Guaxupé, '...apenas e tão somente, no período entre a aquisição da empresa e a publicação da Ata da Assembléia que determinou a incorporação, após o que, foi transferida a concessão da linha rodoviária para SANTA CRUZ e baixado o C.G.C da AVATUR'. E complementou: ' Quanto à prestação de outros serviços, não existia na contabilidade da AVATUR nenhum contrato deste tipo, restringindo-se a venda, apenas à FIRMA e sua CONCESSÃO da citada linha Rodoviária'. (fls. 73)

Isto posto, concluímos que:

a) Os recibos apresentados pela contribuinte acusam o recebimento de toda a importância correspondente aos serviços prestados no ano de 1991 (Cr\$ 463.412.613,84) pela empresa AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. ENTRETANTO, na escrituração contábil da fiscalizada existe um passivo 'Contas a pagar' relativo a citada empresa, no montante de Cr\$ 235.879.203,77 (matriz e filial). (fls. 246 e 251). A conclusão lógica é a de que tais recibos foram 'fabricados'.

b) A empresa fiscalizada prestou serviços a Volkswagen do Brasil LTDA no ano de 1991, mas não houve a transferência do fretamento total ou parcial a AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, que, inclusive, nunca prestou serviços a Volkswagen do Brasil LTDA. (fls.73)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34  
Acórdão nº : 103-21.204

c) A empresa AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA foi incorporada pela VIAÇÃO CRUZ S.A, mas esta última não executou qualquer serviço da empresa extinta (AVATUR), exceto a linha rodoviária Alfenas-Guaxupé. Assim como empresa AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, poderia ter prestado serviços à RIO MANSO TRANSPORTES, se foi extinta em 1994 e a incorporadora não assumiu qualquer prestação de serviços, exceto a citada acima?(fls. 73)

d) Como explicar que uma empresa tenha auferido de receita da prestação de serviços a Volkswagen de Cr\$ 144.972.791,78 e uma despesa de transporte com a AVATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA (extinta), para o mesmo serviço, no total de Cr\$ 463.412.624,19 (valor contábil)? (fls. 59/70)

Portanto, a despesa com transportes, no valor de Cr\$ 463.412.624,19 (valor contábil), **está sendo considerado como 'inexistente'**, uma vez que **não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços e verificada a impossibilidade de prestá-los** (empresa extinta em 1984/1985 e C.G.C baixo).

Conseqüentemente, tratando-se de despesas inexistente que ocasionou a redução indevida do lucro líquido do exercício e, logicamente, do imposto de renda, caracterizado está o evidente intuito de fraude (manifesta intenção de lesar o fisco). Neste caso, aplica-se a multa de ofício de 150% sobre a diferença de imposto apurado.

## 2 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

Trata-se de bens do ativo permanente, adquiridos no curso do ano-base de 1991 e corrigidos monetariamente em datas diferentes das de aquisição dos referidos bens, como fica demonstrado a seguir: (fls. 110)

| Bem adquirido/data aquisição         | Valor (Cr\$)  | Termo inicial da cor.monet. Adotado pela contribuinte | Diferença de C.M. em FAP apurada (cálculo abaixo - item 2.1) |
|--------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Ônibus/28.01.91(fls. 107)            | 1.200.000,00  | 31/03/91                                              | 1.589,6284                                                   |
| Ônibus/20.06.91(fls. 94)             | 17.200.000,00 | 30/11/91                                              | 45.551,9100                                                  |
| Carroceria ônibus/23.09.91 (fls. 92) | 21.450.126,00 | 30/11/91                                              | 23.066,0380                                                  |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34  
Acórdão nº : 103-21.204

2.1 - Cálculo da diferença de correção monetária apurada em FAP:

- Ônibus adquirido em janeiro/91 por Cr\$ 1.200.000,00:  
 $\text{Cr\$ } 1.200.000,00 / 126,8621 = 9.459,0898 \text{ FAP (correto)}$   
 $\text{Cr\$ } 1.200.000,00 / 152,4882 = 7.869,4614 \text{ FAP (contribuinte)}$   
Diferença Apurada.....1.589,6284 FAP

- Ônibus adquirido em janeiro/91 por Cr\$ 1.200.000,00:  
 $\text{Cr\$ } 17.200.000,00 / 211,6462 = 81.267,701 \text{ FAP (correto)}$   
 $\text{Cr\$ } 17.200.000,00 / 4812,5797 = 35.715,791 \text{ FAP (contribuinte)}$   
Diferença Apurada.....45.551,910 FAP

- Carroceria/ônibus adquirida em setembro por Cr\$ 21.450.126,00:  
 $\text{Cr\$ } 21.450.126,00 / 317,27571 = 67.607,214 \text{ FAP (correto)}$   
 $\text{Cr\$ } 21.450.126,00 / 481.57972 = 44.541,176 \text{ FAP (contribuinte)}$   
Diferença Apurada.....23.066,038 FAP

2.2) Diferença apurada em Cr\$ a ser oferecida à tributação:

$1.589,6284 + 45.551,910 + 23.066,038 = 70.207,5764 \text{ FAP}$   
 $70.207,5764 \text{ FAP} \times 597,06 = \text{Cr\$ } 41.918.135,56$

3 - BENS DO ATIVO IMOBILIZADO INDEVIDAMENTE LANÇADOS  
COMO DESPESAS

Glosa de despesas operacionais, no montante de Cr\$ 5.122.965,62, indevidamente apropriadas no resultado do exercício, por se tratar de aquisição de bens do ativo imobilizado. (fls. 123 a 204, 279 a 281).

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO  
INDEVIDAMENTE APROPRIADA COMO DESPESA OPERACIONAL:

Diferença de correção monetária do balanço, no total de Cr\$ 4.933.743,27, decorrente da correção dos bens indevidamente apropriados como despesa (item 3 acima), como abaixo demonstrado:

| Mês   | Valor (Cr\$) | FAP      | Valor em FAP | Vr. Corrigido (Cr\$) | Vr correção (Cr\$) |
|-------|--------------|----------|--------------|----------------------|--------------------|
| 02/91 | 6.809,99     | 152,4882 | 44,66        | 26.664,70            | 19.854,71          |
| 03/91 | 5.614,00     | 170,4666 | 32,93        | 19.661,19            | 14.047,19          |
| 04/91 | 61.607,00    | 179,0070 | 344,16       | 205.484,17           | 143.877,17         |
| 05/91 | 220.733,35   | 190,9647 | 1.155,89     | 690.135,68           | 469.402,33         |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

|       |              |          |          |              |              |
|-------|--------------|----------|----------|--------------|--------------|
| 06/91 | 422.608,97   | 211,6462 | 1.996,77 | 1.192.191,19 | 769.582,53   |
| 07/91 | 596.482,86   | 237,3400 | 2.513,20 | 1.500.531,19 | 904.048,33   |
| 08/91 | 1.373.587,01 | 274,4125 | 5.005,56 | 2.988.619,65 | 1.615.032,64 |
| 09/91 | 504.689,44   | 317,2757 | 1.590,70 | 949.743,34   | 445.053,90   |
| 10/91 | 697.737,00   | 384,1574 | 1.816,27 | 1.084.427,54 | 386.690,54   |
| 11/91 | 692.896,00   | 481,5797 | 1.438,80 | 859.049,93   | 166.153,93   |
| 12/91 | 540.200,00   | 597,0600 |          |              |              |
| TOTAL | 5.122.965,62 |          |          |              | 4.933.743,27 |

5 - OMISSÃO DE RECEITA

Aquisição de bens do ativo imobilizado não escrituradas, caracterizado omissão de compras e, conseqüentemente, omissão de receita. (fls.103 a 105)

| DISCRIMINAÇÃO                                    | DATA     | VALOR (Cr\$) |
|--------------------------------------------------|----------|--------------|
| Depósito - NF nº 1847 (série B4)                 | 02/10/91 | 487.634,00   |
| Expresso da Mantiqueira S.A NF nº 069 (série B1) | 05/12/91 | 1.550.000,00 |
| Lojas CEM - NF nº 3466 (série B1)                | 13/12/91 | 69.000,00    |
| TOTAL A TRIBUTAR                                 |          | 2.106.634,00 |

6 - Diferença de correção monetária decorrente da aquisição de materiais de construção no depósito Cabral – Materiais de Construção (M.S. Biondi & CIA LTDA), em 02/10/91 (item anterior) fls. 103.

CÁLCULO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

$\text{Cr\$ } 487.634,00 / 384,1574 = 1269,36 \text{ FAP}$

$1269,36 \text{ FAP} \times 597,06 = \text{Cr\$ } 757.884,08$

Diferença de correção monetária :

$\text{Cr\$ } 757.884,08 - \text{Cr\$ } 487.634,00 = \text{Cr\$ } 270.250,08$

1.1. Em virtude de tais fatos foram efetuados lançamentos de IRPJ, CSLL e ILL decorrentes das seguintes infrações, no período base 1991, exercício 1992:

1.1.1. Omissão de receitas (bens do ativo permanente não contabilizados e/ou contabilizados a menor); valor tributável de Cr\$ 2.106.634,00; aplicação de multa de ofício de 75%;

1.1.2. Custo ou despesas não comprovadas; valor tributável de Cr\$ 463.412.624,19; aplicação de multa de ofício de 150%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

1.1.3. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesas; valor tributável de Cr\$ 5.122.965,62; aplicação de multa de ofício de 75%;

1.1.4. Correção monetária de bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesas; valor tributável de Cr\$ 4.933.743,27; aplicação de multa de ofício de 75%;

1.1.5. Correção monetária de bens do ativo permanente não contabilizados; valor tributável de Cr\$ 270.250,08; aplicação de multa de ofício de 75%;

1.1.6. Insuficiência de receita de correção monetária; valor tributável de Cr\$ 41.918.135,56; aplicação de multa de ofício de 75%

1.2. A exigência das Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL foi decorrente apenas da infração relativa à omissão de receita pela falta de contabilização de bens do ativo permanente.

2. Inconformado com a exigência fiscal, a contribuinte, protocolizou a impugnação de fls. 322 a 328, em 09/06/97, juntando os documentos de fls. 329 a 342 e apresentando, em sua defesa, as mesmas razões de fato e de direito contra os lançamentos do IRPJ (fls. 282/288) e reflexos de CSLL, ILL, PIS e FINSOCIAL (289/311).

2.1. Preliminarmente alega a decadência de o Fisco efetuar o lançamento. Reportando-se ao disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional e no artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, conclui ter expirado o prazo decadencial em 02 de janeiro de 1997.

2.1.1. Acrescenta que, caso não fosse admitida essa hipótese, forçoso seria reconhecer o início do prazo na data limite fixada para entrega das declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

renda e pagamento da primeira parcela devida. Assim, iniciado o prazo em 30 de abril de 1992, teria ocorrido à decadência em 30 de abril de 1997.

2.1.2. Cita jurisprudência administrativa para subsidiar sua tese de ser o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por declaração, ocorrendo a decadência após cinco anos contados do lançamento primitivo.

2.2. No mérito, insurge-se contra aplicação da multa de ofício de 150%, em face da ausência de comprovação de indícios de fraude. Em seu entender, a falta de inscrição da empresa perante o C.G.C não é prova suficiente, haja vista a legislação comercial admitir a contratação com contribuintes de fato.

2.2.1. Alega somente ser aplicável eventual penalidade após condenação perante o Poder Judiciário. Acrescenta que a multa mais gravosa deve ser evitada sob pena de causar a quebra do estabelecimento do contribuinte.

2.3. Questiona o procedimento adotado pela fiscalização, lastreado em documentos desprovidos de qualquer autenticidade, relativos às despesas operacionais. Contrapõe a necessidade de arbitramento do lucro, baseado no resultado apresentado no exercício. Afirma que a autoridade fiscal teria, assim, concedido validade a documentação que ela denominou "fabricados".

2.3.1. Entende, dessa forma, necessário o recálculo do lançamento, tomando-se por base o valor contabilizado a título de receita.

2.3.2. Verifica-se, também, no parecer elaborado por contabilista e juntando às fls. 339 e 340, a constatação da inexistência de "Livro Razão" e "livros auxiliares que suportem os registros efetuados de forma englobada como por exemplo, o registro de movimentação bancária". Em decorrência de tal fato, conclui-se, no parecer, "que o resultado apurado pelo contribuinte não reflete o real e que houve imperícia do profissional técnico responsável pela contabilização dos fatos ocorridos, invertendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

lançamentos, omitidos outros ou registrado alguns de forma contrária à doutrina contábil e que a forma de apurar em resultado mais condizente com a situação seria a do **ARBITRAMENTO**, conforme trata o RIR/94, nos seus artigos 538 a 546”.

2.4. Quanto à tributação sobre omissão de receita de correção monetária dos ativos imobilizados, apresenta o parecer, acima referido, para subsidiar a argumentação no sentido de não ter sido deduzida integralmente a correção monetária, dado a falta de contabilização da depreciação de seus ativos no ano de 1991, incluindo a correção monetária sobre o saldo de 31/12/90, de forma a gerar uma receita maior de correção monetária da ordem de Cr\$ 35.000.00,00.

2.4.1. No referido parecer, todavia, é relatada não a falta de contabilização da depreciação dos ativos no ano de 1991, mas sim erro no lançamento, mediante débito do valor apurado (Cr\$ 17.478.809,44) na conta Depreciação Acumulada e créditos na conta Resultado da Correção Monetária, quando o correto seria o lançamento inverso, gerando tributação indevida de Cr\$ 34.957.618,88 no período.

2.5. Argumenta, por fim, que os documentos comprobatórios de despesas, não aceitos pela fiscalização, referem-se à aquisição de bens de consumo, inferiores ao limite de imobilização, sendo admissível sua dedução como despesas operacionais.

A 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento procedente, à unanimidade, tendo ementado sua decisão da seguinte maneira.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1992

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - De acordo com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial em conformidade com o disposto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimento (CTN, art. 173 e parágrafo, c/c artigo 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1992**

**Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA** - A desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento de lucros somente se justificam em caso extremo. Se a autoridade fiscal apenas verifica a falta de comprovação de algumas despesas e erros na apuração da correção monetária de balanço, e o contribuinte possui escrituração contábil suficiente para aferição dos efeitos de tais irregularidades no lucro real, nada impede sua reconstituição para exigência dos tributos devidos. As alegações de falta do Livro Razão e imperícia do contador responsável não são suficientes para justificar o arbitramento de lucros.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Exercício: 1992**

**Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COMPETÊNCIA** - A alegação de erro contábil que acarrete tributação indevida de receitas do período deve ser feita mediante retificação da declaração de rendimentos, acompanhada de provas suficientes do erro. A competência originária para apreciar tal retificação é das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe Especial da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1992**

**Ementa: BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. INDEDUTIBILIDADE EM FACE DO VALOR E DA DESTINAÇÃO** - Benfeitorias ou gastos para construção de bens imóveis, bem como aquisições de equipamentos cujo valor supera o limite legal para dedução como despesas, os quais têm, por sua natureza, vida útil necessariamente superior a um exercício, não podem ser classificados como bens de consumo e deverão ser ativados para futuras depreciações, sujeitando-se, inclusive, à correção monetária de balanço.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1992**

**Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL** Em se tratando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudicado na decisão dos decorrentes.”

Irresignada com a decisão, interpôs Recurso Ordinário, onde questiona, em preliminar, a ocorrência da decadência, amparada no artigo 173, I, do CTN, concluindo haver expirado o prazo decadencial, em 02 de janeiro de 1997.

No mérito, alega que “...os indícios veementes de fraude podem e devem dar início, não à formal acusação do fisco, nem à denúncia, mas devem nortear a instauração de inquisitório policial, através do qual poderão ser identificados os eventuais responsáveis e se positivar, documentalmente, a materialidade do ilícito fiscal. A existência ou não da fraude fiscal, depende de prova cabal de sua autoria e materialidade, o que somente poderá ser obtido através de sistemática investigação de cunho policial.”

Daí que, “...não se tendo notícia, portanto, de qualquer instauração desta natureza...” “...haverá de prevalecer o princípio da presunção de inocência preceituado na Lei Maior...”.

Afirma que, conforme laudo que instruiu a impugnação, que houve grave equívoco relacionado à tributação da correção monetária dos ativos imobilizados da Recorrente, vez que no “...exercício entelado nestes autos não foi ela integralmente deduzida de acordo com o próprio Regulamento. Isto porque, “na contabilização da correção monetária das depreciações acumuladas ao invés de debitar a conta de depreciações acumuladas, registrou-se o inverso, isto é, debitou-se à conta de depreciações acumuladas e creditou-se a conta de resultado da correção, no valor de Cr\$ 17.478.809,44”.

Por fim, aduz que todos os documentos e demonstrativos de despesas, não aceitos como tais, pela auditoria fiscal, dizem respeito à aquisição de bens de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

consumo dedutíveis na conta de despesas operacionais, dado que seus valores não excedem o limite estabelecido na legislação vigente.

Finaliza requerendo a declaração da decadência, em preliminar, e subsidiariamente, sejam procedidas as retificações nas correções indicadas, determinando seja feito outro lançamento pelo critério do arbitramento, uma vez que a fiscalização rejeitou os documentos que instruíram e fundamentaram a DIRPJ, bem assim, a redução das multas aplicadas, ante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34  
Acórdão nº : 103-21.204

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de sentença concessiva de mandado de segurança dispensando a contribuinte do depósito recursal prévio.

Dele conheço.

Suscita, preliminarmente, a decadência do Fisco constituir o crédito tributário, ante o disposto no artigo 173, I, do CTN, concluindo haver expirado o prazo decadencial, em 02 de janeiro de 1997.

Trata-se de crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1991, cujo lançamento e notificação/ciência ocorreu em, 09/05/1997.

A recorrente, entregou a sua Declaração de Rendimentos, no dia 14 de maio de 1992, conforme se vê à fl. 03, tendo optado pelo regime do Lucro Real.

O artigo 173, do Código Tributário Nacional, traz a regra geral para a contagem do prazo decadencial, marcando como sendo o termo inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Assim, que, em regra, tendo a Declaração de Rendimento sido entregue, no dia 14 de maio de 1992, o fisco teria como termo final, para lançamento de tributo relativo ano de 1991, o dia 14 de maio de 1997.

Tendo sido constituído o lançamento na fluência do prazo de cinco anos, contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito da Fazenda lançar o tributo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, o recurso se limita a questionar a multa agravada, e o lançamento relativo à insuficiência de correção monetária.

Relativamente à multa agravada, aplicada sobre a glosa de despesas com transporte, a decisão recorrida não deve ser reparada. Isto porque, decidiu de acordo com a realidade factual e com a lei, senão veja-se.

A recorrente apresentou recibos de fls. 34-54, indicando a subcontratação da empresa Avatur Transportes Ltda para o transporte de passageiros da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Todavia, a Volkswagen afirmou que não haver contratado os referidos serviços, tendo informado, apenas, os pagamentos efetuados à ora recorrente.

Ocorre que, comparando as informações prestadas pela Volkswagen, com os recibos apresentados pela ora recorrente, constatou-se que: nenhum dos recibos colacionados pela empresa Rio Manso corresponde ao valor efetivamente recebido da Volkswagen e, que todos os valores ali estampados são inúmeras vezes superiores àqueles efetivamente pagos, conforme demonstra a planilha abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

| Período | Valores Pagos pela Volkswagen | Valores pagos à Avatur Transportes Ltda |              |               |
|---------|-------------------------------|-----------------------------------------|--------------|---------------|
|         |                               | Recibo - I                              | Recibo - II  | Total         |
| 1/91    | 3.692.640,86                  | 36.504.795,11                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,23 |
| 2/91    | 5.507.421,75                  | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 3/91    | 8.927.041,28                  | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 4/91    | 2.389.671,94                  | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 5/91    | 11.433.092,20                 | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 6/91    | 9.362.732,46                  |                                         | 2.106.304,12 | 2.106.304,17  |
| 1/13    | 10.254.805,53                 | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 8/91    | 13.619.500,17                 | 36.504.795,07                           | 2.106.304,12 | 38.611.099,24 |
| 9/91    | 15.907.431,07                 | 36.504.795,07                           | 4.212.608,34 | 40.717.403,41 |
| 10/91   | 15.350.797,17                 |                                         |              |               |
| 11/91   | 6.458.393,48                  | 73.009.590,14                           | 4.212.608,34 | 77.222.198,48 |
| 12/91   | 42.069.263,87                 | 73.009.590,14                           | 79.433,32    | 73.089.023,46 |

Da análise dos números acima, verifica-se que, se recorrente estaria pagando pela sub-locação dos serviços muito mais do que estava recebendo da Volkswagen, o que convenhamos, não é factível e revela a prática de irregularidades contábeis e fiscais.

Além dos fatos acima elencados, a fiscalização constatou que a suposta beneficiária dos pagamentos - a Avatur Transportes Ltda. - foi incorporada em, 1984, pela Viação Santa Cruz S/A, o que impossibilita, tanto a prestação do serviço, quanto o recebimento de numerário em questão.

A fiscalização comprovou, ainda, junto à empresa incorporadora da Avatur Transportes, que a única e última atividade desenvolvida pela incorporada, em 1984, foi a exploração da linha rodoviária que liga Alfenas - MG a Guaxupé - MG.

Do exame dos recibos em apreço, verifica-se que eles não se revestem de exigências mínimas capazes de lhe conferir alguma credibilidade, uma vez que eles não indicam o motivo do pagamento e nem, tampouco, identificam quem efetuou os recebimentos.

A recorrente, de outro lado, alegou que não possuía os contratos que poderiam dar algum sustento aos pagamentos em questão, que, diga-se de passagem, teriam sido efetuados em espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

Assim, entendo que restou provado que a recorrente agiu com a intenção dolosa de lesar o fisco, utilizando para tanto documentação inidônea, por ela mesma preparada, com o intuito de forjar uma situação fática inexistente, com o único intuito de, indevidamente, reduzir o seu lucro real, lesando, por via de consequência, o erário público.

A alegação da recorrente de que a aplicação da multa agravada deve ser precedida de inquérito policial é totalmente descabida. A penalidade em questão é de ordem administrativo-fiscal e a sua aplicação ou não nada tem a ver com questões atinentes ao direito penal.

Destarte, pelos motivos retro alinhados e por aqueles lançados na decisão "a quo", os quais adoto, subsidiariamente, como razões de decidir, voto no sentido de negar, neste particular, provimento ao recurso.

A segunda irresignação diz respeito à infração por insuficiência de correção monetária.

Alega a recorrente que houve erro no registro contábil da correção monetária, afirmando que "na contabilização da correção monetária das depreciações acumuladas ao invés de debitar a conta de depreciações acumuladas, registrou-se o inverso, isto é, debitou-se à conta de depreciações acumuladas e creditou-se a conta de resultado da correção, no valor de Cr\$ 17.478.809,44."

Verificando lançamento em questão, constatei, contudo, que ele foi efetuado corretamente, em 31/12/90, mediante débito na conta "CM art. 47" e crédito na conta "Depreciações Acumuladas", no valor de Cr\$ 21.321.580,93. Releva notar, que a evolução da citada conta, no Balanço Patrimonial, transcrita na DIRPJ /91 (fl. 05), demonstra que o valor passou de Cr\$ 4.693.675,00 para Cr\$ 27.074.266,00, aí já computada a soma das depreciações ocorridas no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34  
Acórdão nº : 103-21.204

Destarte, o lançamento que teria sido invertido - segundo a ora recorrente - no valor de Cr\$ 17.478.809,44, refere-se à conta "Depreciação Acumulada CM Esp/90", que representa o acréscimo de correção monetária à conta de Depreciações Acumuladas, autorizada pelo artigo 2º, da Lei nº 8.200/91.

Assim, que, tratando de conta patrimonial de saldo credor, sua correção monetária geraria um despesa. Assim, em sendo contabilizada uma receita - como alega a recorrente - a correção do erro exigiria não só o estorno dessa receita, assim como o acréscimo da despesa não contabilizada, fato que conduziria a uma redução no saldo credor da correção monetária equivalente ao dobro do valor contabilizado, ou seja, de Cr\$ 34.957.618,88.

Ocorre que, tal redução somente poderia ser feita se a receita correspondente tivesse sido oferecida à tributação como saldo credor de correção monetária, incluindo, ali, também, o valor contabilizado a maior. Ocorre que, não consta dos autos qualquer prova de que tal receita tivesse sido oferecida à tributação, não sendo prova suficiente, apenas, a apresentação da cópia do Livro Diário, uma vez que pode ter havido conciliação posterior àqueles registros, com a regularização, mediante lançamentos complementares, relativos a ajustes para encerramento do exercício, os quais não constam da página apresentada.

Em face da insuficiência de elementos probantes, a Decisão "a quo", confrontou os valores contabilizados com aqueles informados na DIRPJ, tendo constatado que na declaração de rendimentos o saldo credor de correção monetária oferecida à tributação foi de Cr\$ 191.979.169,00 (fl.04), que coincide com o valor apurado na Demonstração de Resultado do Exercício, escriturada pelo próprio contribuinte - fl. 155 do Livro Diário (fl. 248).

A decisão "a quo" demonstrou, também, que mantido o erro alegado, o saldo credor da correção monetária esperado seria de Cr\$ 216.089.001,11, superior ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001302/97-34

Acórdão nº : 103-21.204

valor declarado, que foi de Cr\$ 181.979.169,00. E, admitindo-se como regular a contabilização da correção monetária incidente sobre a conta "Depreciação Acumulada CM Esp/90", ter-se-ia um saldo credor da correção monetária de Cr\$ 181.131.382,23. Destarte, mesmo desconsiderando outros lançamentos, eventualmente existentes, além daqueles apresentados na fl. 127 do Livro Diário, o saldo credor da correção monetária, apurado mediante a correção do erro alegado pelo contribuinte, apresenta-se mais próximo daquele que foi oferecido à tributação do que a receita calculada a partir dos lançamentos apresentados.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao pleito.

Relativamente à glosa de despesas referentes a bens não imobilizados e o conseqüente acréscimo de sua receita de correção monetária, a recorrente alega, apenas, que se trata de aquisição de bens de consumo perfeitamente dedutíveis na conta de despesas operacionais, de valores inferiores ao exigido para imobilização.

Assim, ante a falta de qualquer elemento inovador, mantenho a decisão "a quo" por seus próprios fundamentos.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão proferida no processo matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os entrelaça.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos ora elencados, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE